|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 21.739 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 830.883/2019 |
| DENUNCIANTE | M. O. |
| DENUNCIADA | K. B. |
| RELATOR | FÁBIO MÜLLER |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 064/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 20 de julho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, que trata de “ser desidioso na execução do trabalho contratado”, bem como às regras nº 1.2.1, 1.2.3 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 830.883/2019;

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator Fábio Müller, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do ProcessoÉtico-Disciplinar SICCAU n. 830.883-290/2019, ***julgo procedente a denúncia*** e voto pela aplicação da sanção de **SUSPENSÃO POR 75 DIAS** e de **MULTA, CORRESPONDENTE A 7,5 (SETE VÍRGULA CINCO) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no Art. 18, inciso IX da Lei n. 12.378/10, assim como transgrediu as regras 1.2.1 e 1.2.3 do Código de Ética e Disciplina, a primeira agravada pela circunstância prevista no art. 72, incisos IV e IX da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Considerando o previsto no art. 49, § 5°, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5° A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, por maioria dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pelo Conselheiro Relator, e face da profissional denunciada, Arq. e Urb. K. B., registrada no CAU sob o nº 61060-7, pela aplicação da sanção de **SUSPENSÃO POR 75 DIAS** e de **MULTA, CORRESPONDENTE A 7,5 (SETE VÍRGULA CINCO) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no Art. 18, inciso IX da Lei n. 12.378/10, assim como transgrediu as regras 1.2.1 e 1.2.3 do Código de Ética e Disciplina, a primeira agravada pela circunstância prevista no art. 72, incisos IV e IX da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução n° 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 20 de julho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Silvia Monteiro Barakat, Gislaine Vargas Saibro e Ingrid Louise de Souza Dahm e do voto do conselheiro Fábio André Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS